



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo nº : E-12/003/75//2018
Data de autuação: 10/01/2018
Concessionária: CEDAE
Assunto: Informes de Acidente/Incidente da CEDAE ocorridos – Ano de 2018.
Sessão Regulatória: 15/10/2020

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado visando o “acompanhamento e guarda das demandas relacionadas aos Informes de Acidente/Incidente da CEDAE – Instrução Normativa AGENERSA nº 53/2015”, ocorridos no ano de 2018, nos termos do requerimento formulado pela Secretaria Executiva desta Reguladora[1].

Em respeito aos princípios constitucionais e visando não cercear os direitos do contraditório e da ampla defesa, a SECEX[2] expediu Ofício a Companhia CEDAE, informando sobre a autuação do presente processo administrativo.

Mediante Resolução AGENERSA CODIR nº 622/2018, o presente processo foi distribuído à minha Relatoria[3].

Em seguida, a Companhia CEDAE apresentou os Relatórios Mensais de Informes de Acidente/Incidente relacionados ao período de janeiro a dezembro de 2018[4], objetivando, dessa forma, comprovar o disposto na Instrução Normativa supramencionada.

A Câmara de Saneamento desta Reguladora - CASAN[5], instada a se manifestar, informou que elaborou uma planilha eletrônica, “abastecida com dados referentes ao local da ocorrência”, e ressaltou que dos 548 (quinhentos e quarenta e oito) informes ocorridos em 2018, “56% (...) dizem respeito a reparos de vazamento s ocorridos em tubulações de diâmetro variados, entre 75 mm; 33% (...) dos informes são relacionados a serviços programados; e 11% (...) dos demais informes estão relacionados a reclamações de falta de água, reduções de vazão dos ETA’s e emergência”, e aduziu, ainda, que a Região Metropolitana foi a área que mais apresentou ocorrências desta natureza.

Por fim, concluiu a CASAN em seu parecer técnico que a Companhia CEDAE cumpriu satisfatoriamente o disposto na Instrução Normativa CODIR nº 53/2015, considerando o conteúdo e a apresentação, tempestiva, dos Relatórios de Informes de Acidente/Incidente no ano de 2018.

Já a Procuradoria[6] desta Reguladora, após análise e exame destes autos, apresentou seu parecer jurídico corroborando com o entendimento alinhavado pela CASAN e registrou que a Companhia apresentou mensalmente o Relatório de Informes de Acidente/Incidente solicitados nestes autos, e, ao final, concluiu que a Instrução Normativa CODIR nº 053/2015 foi integralmente cumprida pela CEDAE, fundamentos pelos quais sugeriu o arquivamento do processo.

Por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/TM nº 076/2020[7], informei a Companhia CEDAE sobre o encerramento da instrução processual e assinei o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

Em sua derradeira manifestação, a Companhia CEDAE reiterou os termos de suas manifestações e requereu o encerramento do processo.

É o Relatório.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7

[1] Fls.03;

[2] Fls.06;

[3] Fls.08/09;

[4] Fls.12/1350;

[5] Fls.1357/1468;

[6] Fls.1472/1475;

[7] Fls.1478;

Rio de Janeiro, 16 outubro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 16/10/2020, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **9329378** e o código CRC **1412B671**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001675/2020

SEI nº 9329378

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6471



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 37/2020/CTM/CODIR-02/AGENERSA/ SR/ RI /CODIR /AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/001675/2020

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

Processo nº: E-12/003/75//2018
Data de autuação: 10/01/2018
Concessionária: CEDAE
Assunto: Informes de Acidente/Incidente da CEDAE ocorridos – Ano de 2018.
Sessão Regulatória: 15/10/2020

VOTO

O presente processo regulatório foi instaurado com o objetivo de acompanhar e tomar conta das demandas relacionadas aos Informes de Acidente/Incidente da CEDAE, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA CODIR nº 53/2015[1].

Na presente hipótese, após analisar as informações que foram apresentadas pela CEDAE sobre o assunto em referência, constatou-se que a Companhia encaminhou tempestivamente os Relatórios relacionados ao ano de 2018[2], em cumprimento ao disposto nos artigos 4º e 6ª da Instrução Normativa acima indicada.

Neste mesmo sentido, a Câmara de Saneamento[3] e a Procuradoria[4] desta Reguladora emitiram seus pareceres e concluíram pelo atendimento da Instrução Normativa AGENERSA CODIR nº 53/2015, tendo em vista o conteúdo dos Relatórios apresentados pela Companhia CEDAE.

Com efeito, por tudo que consta nestes autos, concluo que a Companhia CEDAE cumpriu satisfatoriamente a referida Instrução, sendo este o entendimento técnico e jurídico desta Reguladora, que ora acompanho.

Ademais, em assim procedendo, a Companhia CEDAE agiu em conformidade com o disposto no Decreto Estadual nº 45.344/2015[5], que estabelece as condições gerais para a regulação e fiscalização das suas atividades, em especial, no que diz respeito prestação do serviço obedecendo aos princípios de eficiência, regularidade, continuidade, segurança e qualidade, inclusive assegurando os meios para as comunicações de eventuais falhas ocorridas.

Diante do exposto, proponho ao Conselho-Diretor:

Art.1º - Considerar que a CEDAE cumpriu o disposto na Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 53/2015, nos termos do entendimento alinhavado nos pareceres da CASAN e Procuradoria da AGENERSA;

Art.2º - Determinar o encerramento do processo.

É o Voto.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7

[1] INSTRUÇÃO NORMATIVA CODIR Nº. 053 DE 28 DE SETEMBRO DE 2015.

APROVA O MANUAL DE PROCEDIMENTO OPERACIONAL NA COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES/INCIDENTES RELACIONADOS AOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA CEDAE.

(...)

Art. 4º - A comunicação de acidentes/incidentes à AGENERSA se dará conforme os incisos a seguir:

I - Feita a classificação pela CEDAE, deverá ser enviado à AGENERSA o Informe Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA Avenida Treze de Maio, 23 – 23º andar – Centro – Rio de Janeiro / RJ – CEP: 20031-902 Tel.: 21-2332-6469 – Fax: 21 2332-6459 www.agenersa.rj.gov.br - secex@agensa.rj.gov.br dos Acidente/Incidente descritos nos incisos I e III do art. 1º, na forma do Anexo I;

II - Os Informes de Acidente/Incidente da CEDAE deverão ser enviados à AGENERSA através de correio eletrônico ou fax; e

III - Prazos Máximos para envio do Informe de Acidente/Incidente à AGENERSA:

a) Região Metropolitana do Rio de Janeiro: prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento da informação no atendimento da CEDAE.

b) Demais regiões do Estado do Rio de Janeiro: prazo máximo de 36 (trinta e seis) horas a contar do recebimento da informação no atendimento da CEDAE. IV - Relatório detalhado: Enviado o informe de Acidente/Incidente, a CEDAE deverá protocolar na AGENERSA, no prazo de 03 (três) dias úteis, o detalhamento do ocorrido, conforme modelo do Anexo II.

Art. 5º - Nos casos de dano ao patrimônio privado ou público, bem como risco à saúde e/ou à segurança pública, a CEDAE deverá contatar as autoridades competentes imediatamente.

Art. 6º - Até o quinto dia útil de cada mês, a CEDAE deverá enviar, através de ofício protocolado na AGENERSA, a relação de todos os Acidentes/Incidentes ocorridos no mês anterior, contendo as seguintes informações:

Parágrafo Único - A relação mencionada no caput deste artigo deverá ser encaminhada à AGENERSA, na forma de Relatório Mensal contendo as seguintes e indispensáveis informações:

- a) Número do Informe Acidente/Incidente;
- b) Data;
- c) Horário de recebimento do aviso;
- d) Horário de envio do Anexo I para AGENERSA;
- e) Atendimento dentro do Prazo (sim ou não);
- e f) Solucionada (sim ou pendente).

[2] Fls.12/1350;

[3] Fls.1357/1468;

[4] Fls.1472/1475;

[5] DECRETO Nº 45.344 DE 17 DE AGOSTO DE 2015 ESTABELECE AS CONDIÇÕES GERAIS PARA A REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DA COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE - PELA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 16/10/2020, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **9330246** e o código CRC **E01BB0A7**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº.
2020.**

DE 15 DE OUTUBRO DE

**CONCESSIONÁRIA CEDAE – INFORMES DE ACIDENTE/INCIDENTE DA CEDAE
OCORRIDOS – ANO DE 2018.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e
regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório nº. E-12/003/75/2018, por maioria,

DELIBERA:

Art.1º - Considerar que a CEDAE cumpriu o disposto na Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 53/2015, nos termos do entendimento alinhavado nos pareceres da CASAN e Procuradoria da AGENERSA;

Art.2º - Determinar o encerramento do processo.

Art. 3º - Esta deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Presidente-Relator

Id. 5089461-7

Silvio Carlos Santos Ferreira

Conselheiro

Id. 39234738

José Carlos dos Santos Araújo

Id. 50894617

Rio de Janeiro, 16 outubro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 16/10/2020, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro**, em 16/10/2020, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 16/10/2020, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **9330990** e o código CRC **5FF848B5**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001675/2020

SEI nº 9330990

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6471

TADUAL - Relatora: Conselheira Luciana Dornelles do Espírito Santo - Representante da Fazenda: Vera Lucia Kirdeiko.

Recurso nº 72614 - Processo nº E-04/046/001281/2017 - Recorrente: TP CANAA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - EPP - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Bruno Velloso Durão - Representante da Fazenda: Vera Lucia Kirdeiko.

Recurso nº 72978 - Processo nº E04/034/2545/2018 - Recorrente: RDF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro José Augusto Di Giorgio - Representante da Fazenda: Vera Lucia Kirdeiko.

Pauta de Revisão para a Sessão Ordinária do Dia 04 de novembro de 2020, às 14h30min.

Recurso nº 69.900 - Processo nº E04/040/1440/2015 - Requerente: HORTIGIL HORTIFRUTI SA - Requerida: FAZENDA ESTADUAL - Relatora: Conselheira Fabia Trope de Alcântara - Representante da Fazenda: Vera Lucia Kirdeiko.

*NOTA EXPLICATIVA: Conforme dispõe o §3º do artigo 72 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes/RJ com redação dada pela Resolução SEFAZ nº 80 de 23/06/2017, publicada no D.O. 27/06/2017, fls. 08/09:

"...os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação."

Id: 2277040

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Pauta de Julgamento para a Sessão Ordinária, por videoconferência, autorizada pela Resolução SEFAZ nº 144, de 29/04/2020, regulamentada pela Portaria nº 039, de 04/05/2020, do dia 03 de novembro de 2020, às 14h00min.

Recurso nº 72.394 (Recurso Voluntário) - Processo nº E-04/154387/2012 - Recorrente: ELECTRA COMERCIO DE ROUPAS FEMININAS EIRELI EPP - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Graciliano José Abreu dos Santos - Representante da Fazenda: Erick Ribeiro Maués Paixão.

Recurso nº 75.186 (Recurso Voluntário) - Processo nº E-04/040/44/2019- Recorrente: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro José Augusto Di Giorgio - Representante da Fazenda: Erick Ribeiro Maués Paixão.

Recurso nº 76.365 (Recurso de Ofício) - Processo nº E-04/211/022587/2019 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL- Interessada: V M RAMOS & CIA LTDA - Relator: Conselheiro José Augusto Di Giorgio - Representante da Fazenda: Erick Ribeiro Maués Paixão.

Recurso nº 76.346 (Recurso de Ofício) - Processo nº E-04/211/019716/2019- Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL- Interessada: ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A - Relator: Conselheiro Luis Fernando Clemente Gonçalves - Representante da Fazenda: Erick Ribeiro Maués Paixão.

NOTA EXPLICATIVA: Os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação, conforme dispõe o § 3º do Artigo 72 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro, com redação dada pela Resolução SEFAZ nº 80, de 23 de junho de 2017.

Id: 2277269

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Pauta de Julgamento para a Sessão Ordinária, por videoconferência, autorizada pela Resolução SEFAZ nº 144, de 29/04/2020, regulamentada pela Portaria nº 039, de 04/05/2020, do dia 03 de novembro de 2020, às 16h00min.

Recurso nº 74.546 (Recurso Voluntário) - Processo nº E-04/211/002273/2018 - Recorrente: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Graciliano José Abreu dos Santos - Representante da Fazenda: Vanessa Huckleberry Portella Siqueira.

Recurso nº 74.083 (Recurso Voluntário) - Processo nº E-04/040/001018/2013- Recorrente: CEREALIS BRAMIL LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Graciliano José Abreu dos Santos - Representante da Fazenda: Erick Ribeiro Maués Paixão.

Recurso nº 76.350 (Recurso de Ofício) - Processo nº E-04/211/022772/2019 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL- Interessada: JAMEF TRANSPORTES EIRELI - Relator: Conselheiro José Augusto Di Giorgio - Representante da Fazenda: Erick Ribeiro Maués Paixão.

Recurso nº 76.389 (Recurso de Ofício) - Processo nº E-04/211/021577/2019 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL- Interessada: C. S. BARBOSA DA SILVA - TRANSPORTADORA - Relator: Conselheiro Luis Fernando Clemente Gonçalves - Representante da Fazenda: Erick Ribeiro Maués Paixão.

NOTA EXPLICATIVA: Os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação, conforme dispõe o § 3º do Artigo 72 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro, com redação dada pela Resolução SEFAZ nº 80, de 23 de junho de 2017.

Id: 2277270

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Pauta de Julgamento para a Sessão Ordinária, por videoconferência, autorizada pela Resolução SEFAZ nº 144, de 29/04/2020, regulamentada pela Portaria nº 039, de 04/05/2020, do dia 04 de novembro de 2020, às 12h30min.

Recurso nº 76.395 (Recurso de Ofício) - Processo nº E-04/211/015565/2019 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL- Interessada: AGIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA - Relator: Conselheiro Graciliano José Abreu dos Santos - Representante da Fazenda: Erick Ribeiro Maués Paixão.

Recurso nº 76.234 (Recurso de Ofício) - Processo nº E-04/036/000123/2016 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL- Interessada: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A - Relator: Conselheiro Graciliano José Abreu dos Santos - Representante da Fazenda: Erick Ribeiro Maués Paixão.

Recurso nº 76.257 (Recurso de Ofício) - Processo nº E-04/211/013374/2019 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL- Interessada: AMBIENT AIR COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA- Relator: Conselheiro Luis Fernando Clemente Gonçalves - Representante da Fazenda: Erick Ribeiro Maués Paixão.

Recurso nº 76.373 (Recurso de Ofício) - Processo nº E-04/211/024901/2019 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL- Interessada: CLARO S/A - Relator: Conselheiro José Augusto Di Giorgio - Representante da Fazenda: Erick Ribeiro Maués Paixão.

NOTA EXPLICATIVA: Os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação, conforme dispõe o § 3º do Artigo 72 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro, com redação dada pela Resolução SEFAZ nº 80, de 23 de junho de 2017.

Id: 2277271

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

**Decisões proferidas na Sessão Ordinária
do dia 08/01/2020**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

*Recursos nºs 68.369 e 68.370. - Processos nºs E04/038/329//2016 e E04/038/328//2016. - Recorrente: VIA VAREJO S/A. - Recorrida: DÉCIMA QUARTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Ricardo Nunes Ramos. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdãos nºs 18.689 e 18.690. - EMENTA: DÉBITO DE ICMS. ARBITRAMENTO. PERDA, EXTRAVIO OU INUTILIZAÇÃO DE LIVRO OU DOCUMENTO FISCAL. ECF's encontrados durante a ação fiscal. Constatado na diligência, após verificação na memória fiscal das 03 (três) máquinas, que não houve movimentação em nenhum dos equipamentos. Comprovado que os Equipamentos Emissores de Cupom Fiscal - ECF's não operaram e não existiu débito de imposto o arbitramento perdeu seu objeto. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem. *Replicado por incorreções no original publicado no D.O. de 22/10/2020.

**Decisão proferida na Sessão Ordinária
do dia 22/06/2020**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Recurso nº 74.809. - Processo nº E-04/035/100152/2018. - Recorrente: CSO2 COMERCIO DE VESTUARIO LTDA. - Recorrida: SEGUNDA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relatora: Conselheira Fábica Trope de Alcântara. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade do Auto de Infração, suscitada pela Recorrente. No mérito, também por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora. - Acórdão nº. 18.931. - EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - NÃO CONFIGURADO PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE. Auto de Infração que traz elementos suficientes para caracterizar a infração à legislação tributária imputada à recorrente, inclusive com a clara descrição do fato concreto que resultou na exigência do tributo e na aplicação de penalidade. Observados os requisitos formais previstos na legislação para o ato de ofício praticado. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS-IMPORTAÇÃO. SUJEIÇÃO ATIVA. O ICMS incide sobre a importação de mercadoria ou bem, cabendo o imposto ao Estado onde estiver domiciliado o estabelecimento do destinatário da mercadoria, de acordo com o § 2º, IX "a", do art. 155 da CRFB/88. Nas operações de importação de mercadorias, o sujeito ativo do ICMS é o estado de localização do destinatário das mercadorias - no caso, o contribuinte atuado, conforme consignado nas Declarações de Importação. Válida a exigência de ICMS e multa na importação de mercadoria destinada a contribuinte estabelecido no Estado do Rio de Janeiro, que é o sujeito ativo do imposto. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

**Decisão proferida na Sessão Ordinária
do dia 22/09/2020**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Recurso nº 75.414. - Processo nº E-04/211/13179/2019. - Recorrente: POLEZER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS TÉCNICAS LTDA-EPP. - Recorrida: TITULAR DA AFE 14 - PCK 02 MORRO DO COCO. - Relatora: Conselheira Luciana Dornelles do Espírito Santo. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso voluntário, para levantar a perempção, nos termos do voto da Conselheira Relatora. - Acórdão nº. 19.048. - EMENTA: MULTA FORMAL. OPERAÇÃO DE TRANSPORTE DESACOMPANHADA DO DOCUMENTO AUXILIAR DO MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS (DAMDFE). LEVANTAMENTO DE PEREMPÇÃO. Nos termos do artigo 253 do CTE, o julgador pode levantar a perempção, se considerar relevantes os argumentos do contribuinte. No caso, a informação de que a Recorrente não transportou a mercadoria constituiu motivo relevante para o levantamento da perempção, cuja comprovação deve ser aferida. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO para levantar a perempção. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

**Decisão proferida na Sessão Ordinária
do dia 16/09/2020**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Recurso nº 76.115. - Processo nº E-04/022/1204/2019. - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: OPERANDI COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA.. - Relatora: Conselheira Luciana Dornelles do Espírito Santo. - DECISÃO: A unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da Conselheira Relatora. - Acórdão nº. 19.050. - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

**Decisão proferida na Sessão Ordinária
do dia 18/08/2020**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Recurso nº 75.395. - Processo nº E04/029/130//2017. - Recorrente: MAIS PET DE TRINDADE COMÉRCIO LTDA-ME. - Recorrida: PRIMEIRA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Bruno Velloso Durão. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade do Auto de Infração, suscitada pela Recorrente. No mérito, também por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, para manter a decisão da Junta de Revisão Fiscal, que julgou o auto de infração procedente, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 19.002. - EMENTA: ICMS. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. COBRANÇA "POR FORA" DO SIMPLES NACIONAL. QUEBRA DE SIGILO. A cobrança "por fora" do Simples Nacional do ICMS devido em operação desacompanhada de documento fiscal encontra expresso amparo no art. 13, § 1º, XIII, "f", da Lei Complementar nº 123/2006 e independe de prévia exclusão daquele regime, conforme disposto no art. 12-A, caput e § 1º, c/c art. 12-B, II e parágrafo único, ambos da Lei nº 5.147/2007, com a redação conferida pela Lei nº 6.571/2013, vigente à época dos fatos geradores. A obtenção pelo fisco de informações pessoais junto às administradoras de cartão de crédito, débito ou similares é procedimento previsto na legislação tributária fluminense, do qual não decorre a quebra de sigilo do contribuinte, mas sim mera transferência da esfera bancária para fiscal com a preservação do sigilo em relação a terceiros. PRELIMINAR REJEITADA. ICMS - OMIS-

SÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO, DE DÉBITO OU SIMILAR. No mérito, a recorrente alegou, mas não provou que parte ou toda a receita omitida referiu-se especificamente a saídas de mercadorias cujo imposto fora retido anteriormente para este Estado por substituição tributária, não tendo ainda apresentado qualquer elemento capaz de afastar a incidência, no caso concreto, das disposições do art. 61-C da Lei nº 2.657/1996, com a redação da Lei nº 6.357/2012. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

**Decisão proferida na Sessão Ordinária
do dia 22/06/2020**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Recurso nº 75.161. - Processo nº E-04/211/14108/2019. - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. - Relator: Conselheiro Rubens Nora Chammass. - DECISÃO: A unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 18.934. - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Id: 2277195

**Secretaria de Estado de Desenvolvimento
Econômico, Energia e Relações Internacionais**

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

ATOS DO CONSELHO-DIRETOR

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4124
DE 15 DE OUTUBRO DE 2020**

**CONCESSIONÁRIA CEDAE - INFORMES DE
ACIDENTE/INCIDENTE DA CEDAE OCORRIDOS - ANO DE 2018.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório nº E-12/003/75/2018, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a CEDAE cumpriu o disposto na Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 53/2015, nos termos do entendimento alinhavado nos pareceres da CASAN e Procuradoria da AGENERSA;

Art. 2º - Determinar o encerramento do processo.

Art. 3º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2277225

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4125
DE 15 DE OUTUBRO DE 2020**

**CONCESSIONÁRIA CEDAE - OCORRÊNCIA
Nº. 2018005587 - CEDAE.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório nº E-12/003/100233/2018, unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 17/10/2018, pelo descumprimento aos artigos 6º, §§ 1º, e 31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015, artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a prestação do serviço público inadequado e, conseqüentemente, sua responsabilização na Ocorrência nº 2018005587;

Art. 2º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 17/10/2018, com base no artigo 3º, inciso IX do Decreto nº 45.344/2015, combinado com o artigo 1º, § 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 19/2011; artigo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 57/2016; artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a ausência de resposta à Ocorrência nº 2018005587;

Art. 3º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

Art. 4º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2277226

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4126
DE 15 DE OUTUBRO DE 2020**

CONCESSIONÁRIA CEDAE - OCORRÊNCIAS Nº 548376 E 547967, REGISTRADAS NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório nº E-22/007/561/2019, unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, para cada ocorrência, aqui